

PROTOCOLO Em ____/____/_____ Hrs _____ SobNº _____ – Ass.: _____	X	Projeto De Lei	Nº ____/____	APROVADO	
		Projeto De Decreto Legislativo			
		Projeto De Resolução		Presidente da Câmara	
		Requerimento			
		Indicação		REJEITADO	
		Moção			
		Emenda		Presidente da Câmara	

Autor: **Vereadora MAZÉH SILVA**

Partido: **PT**

LEI Nº.. DE 05 (CINCO) DE JULHO DE 2023. (CINCO DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES E ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS DE NATUREZA EDUCATIVA, EM LUGARES MAJORITARIAMENTE FREQUENTADO POR HOMENS, ACERCA DA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES – MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cáceres/MT, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes e anúncios publicitários de natureza educativa, em lugares majoritariamente frequentado por homens, acerca da prevenção e erradicação da violência contra a mulher e dá outras providências que se regerá nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os cartazes deverão trazer informações acerca dos tipos de violência existentes, previstos na Lei 11.340 (Lei Maria da Penha), bem como, informações sobre como denunciar a violência contra mulher.

Art. 2º Em caso de descumprimento da presente lei, os responsáveis pelo estabelecimento estarão sujeitos ao comparecimento em campanhas, debates, seminários, palestras

e outras atividades de cunho educativo para conscientizar sobre a importância do combate à violência contra a mulher

§1º -O descumprimento reiterado pelos estabelecimentos comerciais, acarretará suspensão do alvará de funcionamento do local até que cumpra o disposto no caput do Art. 1º.;

§2º Após a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial, caso não ocorra o cumprimento do que está disposto na presente lei em até 90 (noventa) dias, o estabelecimento poderá ter seu alvará de funcionamento cassado.

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o intuito de dispor sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais frequentados majoritariamente por homens a afixarem cartazes e anúncios publicitários

de natureza educativa de conscientização acerca da prevenção e erradicação da violência contra a mulher no Município de Cáceres - MT

É importante destacar que a medida visa contribuir para minimizar os graves efeitos da violência contra a mulher, que muitas vezes resulta na morte destas, unicamente em razão de sua condição de gênero feminino.

Segundo levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), somente no ano de 2019, 3.737 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, sendo Mato Grosso o 8º estado em que mais se registraram casos de feminicídio no referido ano, com uma taxa de 5,0 vítimas para cada 100 mil habitantes do sexo feminino.

Tais números apontam para a necessidade de aprimoramento da legislação protetiva, especialmente para, além de garantir a proteção da mulher, conscientizar a população masculina (potenciais agressores) acerca da necessidade de se erradicar todo e qualquer tipo de violência contra a mulher.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu capítulo que trata sobre direitos e garantias individuais, assegura a todos os brasileiros, sem distinção de qualquer natureza, inclusive de sexo, a igualdade perante a lei (art.5º, I).

Entretanto, em que pese a Carta Magna garantir a igualdade de gênero entre homens e mulheres, a mulher brasileira tem sido colocada em plano secundário em vários âmbitos, numa realidade que muda a passos muitos lentos.

Embora esteja cada vez mais presente no mercado de trabalho, mantendo seu papel estruturante na família, a mulher recebe menos que o homem no desempenho das mesmas tarefas. Na vida política, ela tem sido sistematicamente sub-representada. No entanto, nada parece estigmatizar mais a mulher do que a sua sujeição à violência.

Violência esta que, conforme já exposto, atinge mulheres de todas as classes sociais, em todos os entes da Federação, o que constitui uma verdadeira epidemia digna de preocupação contínua da sociedade brasileira.

Não por outro motivo que, no plano legal, diversas medidas de combate à todas as formas de violência contra a mulher vêm sendo adotadas em todo o território nacional com o intuito de combater e atenuar esse grave problema.

À título exemplificativo, cita-se a recente Lei Federal nº 14.164/2021, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Neste sentido, reputa-se como oportuna toda medida que, ao aprimorar as políticas e a legislação vigentes, contribua para a construção de uma realidade em que a mulher seja respeitada em razão, sobretudo, de sua singularidade como tal, mas também em razão de sua condição humana. Deste modo, é imprescindível a divulgação, por meio de cartazes e anúncios publicitários de natureza educativa, a necessidade de se prevenir e erradicar todo e qualquer tipo de violência contra a mulher, especialmente em estabelecimentos majoritariamente frequentado por homens, tais como barbearias e afins, uma vez que muitas das vezes a violência contra a mulher, ainda que de forma verbal, se inicia em tais ambientes.

Ainda, conforme dispõe o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, a proteção à saúde e à mulher inserem-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e também dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme disciplina o art. 30, inciso II da Carta Magna.

Ademais, destaca-se que a proposta em análise vem ao encontro do que dispõe a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Por fim, cumpre ressaltar que a matéria tratada no presente Projeto de Lei não é de iniciativa exclusiva do poder executivo, conforme as hipóteses previstas no art.61, §1º da Constituição Federal, uma vez que não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Pública,

tampouco do regime jurídico de servidores públicos, bem como não cria qualquer tipo de despesa para a Administração.

Portanto, diante de todo o exposto e da necessidade de que a Casa Legislativa, através de seus membros, auxilie com propostas e medidas que busquem ampliar a assistência às mulheres, conforme propõe o presente Projeto, considerando a necessidade de preservação da vida e erradicação de todos os tipos de violência contra a mulher, pede-se aos colegas aprovação do presente para posterior sanção pelo Poder Executivo.



MAZÊH SILVA
Vereadora- Partido dos Trabalhadores